



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 051/2023

Publicação nº 0065/2023

Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2022/2025, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.854, de 22 de dezembro de 2022), no valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), para atender à seguinte programação:

02.02.01	Diretoria Municipal de Saúde – Estratégia Saúde da Família	
10 –	Saúde	
301 –	Atenção Básica	
0210 –	Atendimento Integral à Saúde	
2.086 –	Manutenção da Estratégia Saúde da Família	
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	R\$ 10.560,00
Recurso:	Tesouro (01 – 310-000)	

Art. 2º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante de anulação, no valor de R\$ 10.560,00 das dotações abaixo:

Ficha	Classif. Orçamentária	Especificação	Valor (R\$)
170	10.303.0210.2067 3.3.90.30	Estr. Saúde Fam. – Mat. de consumo	4.000,00
180	10.303.0210.2073 3.3.90.30	Estr. Saúde Fam. – Mat. De consumo	2.560,00
268	10.122.0210.2045 3.3.90.36	Dep. Adm. Saúde – Ser. Terc. p. física	2.000,00
276	10.122.0210.2090 3.3.90.35	Dep. Adm. Saúde – Serv. consultoria	2.000,00
TOTAL.....			10.560,00



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.822, de 10 de agosto de 2022 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2023, no valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, tem por objetivo custear as despesas com a concessão de Auxílios Moradia e Alimentação aos médicos participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”.

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos será resultante de anulação parcial de dotação, conforme parágrafo 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância e extrema urgência, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de **“URGÊNCIA ESPECIAL”** e aprovado na sua íntegra.

Cafelândia, 17 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 76/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 51/2023

Origem: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO
ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de **crédito adicional especial**, no valor de **R\$ 10.560,00** (*dez mil quinhentos e sessenta reais*), com o objetivo de custear as despesas com a concessão de auxílio-moradia e auxílio-alimentação aos médicos participantes do "**Programa Mais Médicos para o Brasil**".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de créditos adicionais do tipo "**especial**". Isso porque as despesas com "*Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física*" não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do município de Cafelândia.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de **Direito Financeiro** e de **Orçamento**. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Também nesse sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988 possui disposições expressas no sentido de que: a) é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e b) é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial para atender à programação de "*Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física*" tem como fundamento a **anulação de despesas**, no valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, incisos II e III, da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação** parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (*grifo nosso*)

Do que se vê, conclui-se que a anulação de despesas orçamentárias constitui legítimo motivo para abertura do crédito pretendido.

Portanto, na análise do presente Projeto de Lei nº 51/2023, enviado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura do crédito adicional especial foram devidamente atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 18 de outubro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678